

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 23.909/21/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001435281-80  
Pedido de Retificação: 40.140151949-17  
Sujeito Passivo: Alimentos Fazenar Ltda.  
IE: 062777388.00-50  
Coobrigado: José Luiz Gonzaga Leal  
CPF: 048.582.806-59  
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento  
Recorrida: 3ª Câmara de Julgamento  
Proc. S. Passivo: Edno Alves Silva  
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

**EMENTA**

**PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO/ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO - ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. Demonstrada a ocorrência de omissão em relação à decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.698/21/3ª. De acordo com o art. 180 – A da Lei nº 6.763/75, os fundamentos da presente decisão passam a integrar a decisão anterior.**

**Pedido de Retificação provido. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1) saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas pelo confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização mediante Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito:

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

2) entradas de mercadorias, sujeitas ao recolhimento do ICMS por substituição tributária, desacobertas de documentação fiscal:

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c o inciso III do § 2º do mesmo dispositivo e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Impugnante acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11.

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como responsável solidário pelo crédito tributário, o sócio-administrador da empresa, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN), c/c com o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Instruem o presente Auto de Infração, dentre outros, os seguintes documentos: Auto de Início de Ação Fiscal (fls. 02); Relatório Fiscal (fls. 10/11); Anexo 1, em mídia eletrônica (fls. 12) contendo Relação das NF-e de entrada para comercialização; Anexo 2 – Relatório Consolidação por Administradora (Totais Registro 66); Anexo 3 – Rateio – Percentual de saídas sujeitas e não sujeitas à substituição tributária; Anexo 4 - Relatórios Conclusão Fiscal – Operações de Crédito, Débito e Similares – 2015 e 2016; Anexo 5 – Demonstrativo do Crédito Tributário – Saídas Desacobertadas; Anexo 6 – Cálculo MVA; Anexo 7 – Conclusão Fiscal – Entradas Desacobertadas; Anexo 8 - Demonstrativo do Crédito Tributário – Entradas Desacobertadas; Anexos 9 - Demonstrativo do Crédito Tributário – Consolidado; Anexo 10 – Consulta Optantes – Simples Nacional e Anexo 11 – Histórico de sócios – SIARE.

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 41/42, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 70/79.

Em sessão realizada em 03/03/21, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento, devendo adequar o Termo de Exclusão do Simples Nacional para considerar seus efeitos a partir de 01/12/15. Vencidos, em parte, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor) e Victor Tavares de Castro, que o julgavam parcialmente procedente, para ainda excluir o Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor) e Victor Tavares de Castro. (Acórdão 23.698/21/3ª, de 03/03/21).

Nos termos do § 1º do art. 180 – A da Lei nº 6.763/75, o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira, conforme documento de fls. 98/99, apresenta o presente Pedido de Retificação, alegando, em síntese que, verificando a documentação trazida pela Fiscalização para fundamentar a exclusão da Autuada do Simples Nacional, a data relativa aos efeitos da exclusão foi lançada corretamente no Termo de Exclusão constantes dos autos, isto é, 1º de novembro de 2015, uma vez que consta do Auto de Infração exigência de multa isolada por saída desacobertada de mercadoria, sujeita à substituição tributária, conforme planilha anexa ao AI, no período de outubro de 2015. Este Conselheiro, como o Demonstrativo de Crédito Tributário, fls. 08, apontava como período inicial de exigências (ICMS e MR) o mês de novembro de 2015, acabou considerando, equivocadamente, que este seria o período inicial de prática de infração

por parte da Autuada, o que levou a Câmara, também equivocadamente, a considerar como termo de início da exclusão o mês de dezembro de 2015.

### **DECISÃO**

Inicialmente, esclareça-se que, conforme dispõe o art. 180-C da Lei nº 6.763/75, a presente decisão versa apenas sobre o objeto do pedido de retificação ora apreciado.

Cumprido destacar que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180 – B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

Referida decisão foi tomada, conforme Despacho de fls. 101, portanto, superada, de plano, a condição de admissibilidade do presente pedido de retificação, cabe a análise do erro de fato nele narrado.

Conforme consta da decisão recorrida, a autuação versa sobre:

1) saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas pelo confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização mediante Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito:

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

2) entradas de mercadorias, sujeitas ao recolhimento do ICMS por substituição tributária, desacobertas de documentação fiscal:

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c o inciso III do § 2º do mesmo dispositivo e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Versa, ainda, sobre a exclusão da Impugnante acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11.

Conforme consta do Acórdão nº 23.698/21/3ª, acordou a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devendo adequar o Termo de Exclusão do Simples Nacional para considerar seus efeitos a partir de 01/12/15.

Todavia verifica-se dos autos, como relatado no Pedido de Retificação, que a data inicial para efeitos do Termo de Exclusão, fls. 34, é 1º de novembro de 2015, uma vez que consta do Auto de Infração exigência de multa isolada por saída desacobertada de mercadoria, sujeita à substituição tributária, conforme planilha anexa ao AI, no período de outubro de 2015 (fls. 15).

Assim, o período inicial, 1º de novembro de 2015, está corretamente lançado pela Fiscalização no referido Termo de Exclusão, considerando a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na saída de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e § § 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11.

Ademais, esclareça-se que, tendo sido regularmente intimada do Termo de Exclusão, a Autuada não o impugnou, hipótese em que este se torna efetivo, após vencido o respectivo prazo para impugnação, conforme estabelece o § 4º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94/11 c/c § 4º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em dar provimento ao Pedido de Retificação, para tornar sem efeito a adequação da data do Termo de Exclusão do Simples Nacional, considerada na decisão recorrida. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Paula Prado Veiga de Pinho (Revisora) e Thiago Álvares Feital.

**Sala das Sessões, 25 de agosto de 2021.**

**Luiz Geraldo de Oliveira**  
**Relator**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**